

N. F. Nº - 293259.0166/24,3
NOTIFICADO - BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.
NOTIFICANTE - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/01/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0296-04/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Notificado obteve concessão de Mandado de Segurança, visando deixar de efetuar recolhimento de ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre os estabelecimentos da Notificada localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia. Impugnação administrativa prejudicada quanto à apreciação do mérito, tendo em vista que a matéria se encontra sub judice no âmbito do Poder Judiciário. A exigibilidade do crédito tributário, entretanto, deve ficar suspensa. Processo deverá ser encaminhado à PGE/PROFIS para a adoção das medidas cabíveis. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação em lide, lavrada em 29/02/2024, constitui crédito tributário no valor de R\$ 15.190,00, acrescido da multa de 60%, equivalente a R\$ 9.114,00, no total de R\$ 24.304,00em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 054.005.006: “*Falta de recolhimento do ICMS no desembarço aduaneiro ou na primeira repartição fazendária da fronteira ou no percurso, sobre farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente do exterior ou de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo INMS nº46/00, desde que não possua regime especial, ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação no regime de substituição tributária, por contribuinte em situação fiscal de descredenciamento, conforme Termo de Ocorrência nº 2321881196/24,2, em anexo.*”.

O notificado, às fls. 19/27 dos autos, por meio de advogados legalmente habilitados, apresentou impugnação, inicialmente fazendo uma descrição dos fatos afirmando que a notificação fiscal não aponta em sua descrição de fatos qual a origem da suposta infração, na medida em que traz a operação que deu origem ao lançamento de ICMS, apontando que se trata de contribuinte não detentor do benefício de regime especial para postergar o prazo para recolhimento até o mês subsequente ao ICMS devido.

Quanto aos critérios formais da infração, não aponta a base de cálculo demonstrando de forma clara e concisa o método aplicado para a apuração do tributo e da multa acessória, deixando de informar ao contribuinte a forma como foram obtidos os valores cobrados.

Acrescenta que não se observou que a operação autuada se trata de transferência de mercadorias entre as unidades da mesma contribuinte, configurando as operações como remessa/transferência de mercadorias entre o mesmo titular, ou seja, entre matriz e filial, ou entre filiais, não restando configurado o fato gerador do ICMS, matéria já pacificada nos tribunais, inclusive, em decisão *inter pars* TRANSITADO EM JULGADO a teor da sentença confirmatória da liminar, proferida no MANDADO DE SEGURANÇA nº 8020851-42.2019.8.05.0001 julgado em 03/12/2021, para assegurar à Impetrante o direito de não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de



mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, ante a inexistência de relação jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas meros deslocamentos, sem que fique a Impetrante sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.

Salienta que o fisco estadual classifica de forma incorreta a natureza da operação realizada. Em uma detida análise do auto de infração lavrado em face da empresa, pode-se observar que a fiscalização disserta na infração que se trata de aquisição de mercadoria, ou seja, fora inserida informações equivocadas no documento.

Isto porque, a empresa realizada a operação de transferência de mercadoria para industrialização, e não aquisição de mercadorias como classifica o fisco estadual, devendo ser, portanto, anulada a infração imposta a contribuinte.

Consoante fundamentação preliminar ou por ocasião da análise do mérito, restará satisfatoriamente demonstrado que a exigência fiscal deverá ser ANULADA, não apenas pela nulidade do auto de infração antes os VICIOS FORMAIS sem a exposição da base de cálculo do imposto, violando-se a **Sumula 01 do CONSEF Bahia**, mas ao direito concedido em **SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO MANDADO DE SEGURANÇA nº 8020851-42.2019.8.05.0001**, que dispõe acerca da inexistência de fato gerador do ICMS a simples transferência entre unidades do mesmo contribuinte.

Após transcrever o disposto no art. 129 do COTEB e art. 38 do RPAF/BA diz quer não foi devidamente notificado na pessoa de seu representante legal conforme determina o citado decreto, o que apresenta ofensa direta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Desta feita, independente da forma é imprescindível que seja feita a notificação acerca da infração e, portanto argui-se em preliminar, a ausência de elementos fundamentais ao contribuinte no tocante a oportunidade de recolhimento tributário; retificação dos valores lançados, defesa em processo fiscal, já que não há notificação ou intimação ao contribuinte, não lhe restou oportunizado eventual regularização ou justificativa a ausência do pagamento, e aqui se aponta a ausência de fato gerador e não justifica a tributação imposta pela autuação.

Para corroborar o seu entendimento transcreve lições do ilustre HELY LOPES MEIRELLES e concluiu que o pretende a Fazenda Estadual exigir do contribuinte o recolhimento de crédito tributário, porém, sem demonstrar a ocorrência do fato gerador.

Nestas condições, requer seja acolhida a fundamentação para cancelamento da autuação por nulidade absoluta, conforme previsto no art. 18, inciso II, do Decreto 7.629/99, visto que preteriu o direito de defesa do contribuinte.

Por outro lado, caso essa autoridade entenda que não é hipótese de nulidade, mas suscetível de correção, uma vez consumada esta, pede seja restituído integralmente o prazo de defesa.

Abre tópico denominado CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - SUMULA 01 CONSEF, lembrando que o auto de infração é um ato jurídico que produz efeitos jurídicos e, como tal, exige todos os requisitos para tanto, ou seja, que o agente seja capaz, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, e que obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil).

E mais, é um ato administrativo, ou seja, é um ato jurídico praticado por autoridade pública, que tem por finalidade apurar infrações, mas sempre de maneira vinculada, ou seja, seguindo as exatas prescrições da lei.

Na modalidade de ato vinculado o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, a saber do RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal Decreto nº 7.629/99, o que, como se verá, incorre, já que vícios existem. Dentre eles o descumprimento dos requisitos elencados no art. 39 e art. 51 acarretando, por certo, a nulidade do ato.

Fala sobre a Teoria das Nulidades amplamente defendida pelo Professor Hely Lopes Meirelles e diz que, no caso em análise, a nulidade está presente na violação ao direito de defesa consubstanciada no fato da notificação não apresentar os elementos mínimos exigidos para o auto de infração e notificação fiscal, esculpidos no art. 39 e 51 do RPAF, o que dificulta a apresentação de defesa pelo contribuinte as violações.

Assevera que a notificação fiscal não apresenta de forma clara a base de cálculo e método utilizado para a apuração do tributo, ofendendo o disposto na Sumula 01 do CONSEF Bahia.

Observa que a notificação fiscal não apresenta de forma clara a base de cálculo e método utilizado para a apuração do tributo, ofendendo o disposto na Sumula 01 do CONSEF Bahia

A descrição dos fatos constante da notificação aponta como causa da infração a falta de antecipação do imposto por contribuinte antes da entrada na primeira repartição fazendária do Estado da Bahia, sem descrever a operação que levou ao fato gerador do ICMS.

Observa que o auto de infração não demonstra de forma clara e objetiva a base de cálculo do imposto, apenas aponta que a base de cálculo do ICMS é o valor de **R\$ 74.097,56 (setenta e quatro mil e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos)** inexistindo demonstrativo de obtenção de tal valor.

Não bastasse, no caso em analise não houve a constituição do fato gerador do ICMS, *in specie*, os produtos transportados pela impugnante entre as unidades da empresa, e acobertados por nota fiscal de transferência não se destinam diretamente à comercialização, mas sim a uso diverso interno (transformação em novos produtos - industrialização).

Frisa que a atividade econômica da impugnante, conforme consta na base de dados está codificada no CNAE: “*46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada*”, que deixa claro a atividade de industrialização de mercadoria.

Ademais, o auto de infração e notificação fiscal apresenta o enquadramento legal incompleto, na medida em que não apresenta os fundamentos da antecipação tributária, a fundamentação traz apenas a previsão do prazo de recolhimento do imposto (art. 332, inciso III alínea *a* e *d*), o local do recolhimento do imposto (art. 32, da Lei 13.780/12), e por último a previsão das infrações e penalidades (art. 40, da Lei 13.780/12).

Neste sentido, têm- se que o enquadramento legal é desprovido da fundamentação do recolhimento do ICMS em regime de substituição tributária por antecipação, não há os fundamentos da caracterização do fato gerador, fazendo menção apenas a dispositivos legais alheios ao caso em questão.

Acrescenta que no seu entendimento, o regulamento editado pela SEFAZ/BA RICMS não possui competência para criar obrigação, pois, o regulamento não pode criar direitos ou obrigações, estabelecer sanções ou penas não previstos em lei, a função do regulamento é nada obstante que senão para executar fielmente a lei.

Frisa que os regulamentos não podem aportar à ordem jurídica direito ou obrigação que já não estejam, na lei, previamente caracterizados e de modo suficiente, isto é, nela delineados, ao menos pela indicação dos critérios e balizamentos indispensáveis para o reconhecimento de suas composturas básicas.

Desta feita, o RICMS/BA não pode impor ao contribuinte a obrigação de antecipar parcial ou integralmente o ICMS antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia.

Assim, o auto de infração e notificação fiscal é nulo de pleno direito, pois não apresenta os elementos mínimos esculpidos no art. 39 e 51 do RPAF, não apresentando os elementos mínimos capazes de possibilitar ao contribuinte o conhecimento da origem da infração, e apresentar uma defesa firme rebatendo os argumentos do auto.

É, portanto, um ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições em seu

procedimento formativo devendo ser decretado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários.

No tópico “*INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS AUTUADOS - art. 151, V CTN*” afirma que a autuada transfere mercadorias entre suas unidades, não realizando a troca da titularidade dos produtos, não caracterizando, a operação, fato gerador de ICMS, que exige, justamente, a alteração da titularidade do produto.

A exação exigida pelo Fisco baiano não é devida pela contribuinte por força de decisão judicial.

Com efeito, a contribuinte ajuizou, em desfavor do Estado da Bahia, MANDADO DE SEGURANÇA em **05/07/2019** autuada sob o nº 8020851-42.2019.8.05.0001, para fins de que fosse reconhecido que as operações de transferência da contribuinte para suas demais unidades, localizadas em outras unidades da federação, não configuravam fato gerador de ICMS, com fulcro na Súmula 166 do STJ.

Com efeito ante o seu julgamento definitivo, restou impedido o Estado da Bahia de exigir o referido tributo em tais operações de transferência entre unidades da mesma empresa:

“Conclui-se, então, com base no julgamento, pelo STF, do Tema 1099, e na prova coligida, existir direito e líquido e certo, de modo que CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para assegurar à Impetrante o direito de não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, ante a inexistência de relação jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas meros deslocamentos, sem que fique a Impetrante sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.”

Salienta que além da decisão transitada em julgado fazendo lei entre as partes, é assertivo que as operações de transferências de mercadorias entre unidades da mesma empresa não constituem fato gerador do ICMS, que o Conselho Fiscal do Estado da Bahia - CONSEF pacificou o entendimento e editou a **Sumula 08** com a seguinte redação **“Não cabe a exigência do ICMS nas operações internas de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular”**.

Resta evidente a violação a legislação tributária, a ampla defesa e ao contraditório, diante do início dos processos acima mencionados, eis que estando SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DE ICMS EM TRANSFERENCIA DE MERCADORIAS, é prematura e inadequada a autuação da infração, bem como os atos subsequentes, qual seja, levar o mesmo a protesto ou promover execução fiscal e, isto é, por consolidado na compreensão de que, como no caso, deve-se suspender a exigibilidade do crédito tributário se discutida sua validade, portanto, pende de discussão quanto a certeza e a liquidez da dívida.

Nesse contexto, é nulo auto de infração ora impugnado, eis que o débito fiscal que deu ensejo a autuação está com sua exigibilidade suspensa ORIGINÁRIO DE NOTA FISCAL DE TRANSFERENCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE, em respeito ao disposto no art. 151, V do CTN.

Afirma que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento.

Isto posto, nulo o auto de infração e notificação fiscal desde a sua constituição, pois possui como objetos débitos fiscais com a exigibilidade suspensa, o que impede medidas administrativas para cobrança, tais como lavratura do auto de infração, inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de ação judicial, dada à interposição de recurso administrativo, ofendendo o disposto no **art. 151, V do CTN** e ordem judicial concedida no **MANDADO DE SEGURANÇA nº 8020851-42.2019.8.05.0001**, devendo restar desconstituída a obrigação tributária originária dos débitos nele mencionados, assim como as acessórias, declarando nulo o auto de infração.

Assim, sente-se a autuada, ao ver-se injustamente tributada por algo inexistente, reclama, pois, ante a injustiça ocorrida, para pleitear ao Julgador que acolha as razões expostas, impugnado a

Notificação Fiscal.

Prossegue no tópico “*DA INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS AUTUADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA n. 802085142.2019.8.05.0001*” reiterando que os débitos objeto da autuação ora impugnada referem-se a ICMS oriundo de operações de transferência, as quais, corretamente, não configuraram fato gerador do referido tributo, questão ignorada pelo Fisco.

Diz que a Lei Kandir (Lei Complementar 87/96), que instituiu o ICMS, prevê em seu art. 2º, a incidência do ICMS para as operações relativas à circulação de mercadorias, descrevendo, no art. 12, inciso I, quando ocorre o fato gerador.

Ocorre que a Súmula 166 do STJ, já em 14.08.1996, apontava que não constitui fato gerador do ICMS o deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, como no caso em apreço.

Colocando fim em quaisquer outras divagações sobre o tema, o SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, à quem é atribuído o controle direto de constitucionalidade, julgou INCONSTITUCIONAIS os arts. 11, § 3º, II, 12, I, e 13, § 4º, da Lei Kandir (LC 87/96), que tratam sobre o fato gerador do ICMS nas operações de circulação de mercadorias entre unidades do mesmo titular.

Entre os dias 09 a 16 de abril de 2021, o STF, por unanimidade de votos, entendeu pela INCONSTITUCIONALIDADE dos dispositivos legais mencionados, encerrando a discussão sobre a possibilidade de exigência de ICMS em operações de transferência de mercadorias entre unidades da mesma empresa, tal posicionamento foi mantido pelo STJ no Tema Repetitivo 259. Do mesmo modo, o STF julgou a ADC 49 e entendeu serem inconstitucionais os dispositivos legais da Lei Kandir que admitiam como fato gerador de ICMS as operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, ao passo que no dia 19/12/2023, foi sancionada a Lei Complementar 204/2023 proibindo a cobrança de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

Com efeito, a contribuinte ajuizou, em desfavor do Estado da Bahia, MANDADO DE SEGURANÇA em **05/07/2019** autuada sob o n. 8020851-42.2019.8.05.0001, para fins de que fosse reconhecido que as operações de transferência da contribuinte para suas demais unidades, localizadas em outras unidades da federação, não configuravam fato gerador de ICMS, com fulcro na Súmula 166 do STJ, com sentença confirmatória de seu direito em **02/12/2021**.

Com efeito ante a seu julgamento definitivo, restou impedido o Estado da Bahia de exigir o referido tributo em tais operações de transferência entre unidades da mesma empresa:

“Conclui-se, então, com base no julgamento, pelo STF, do Tema 1099, e na prova coligida, existir direito e líquido e certo, de modo que CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para assegurar à Impetrante o direito de não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, ante a inexistência de relação jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas meros deslocamentos, sem que fique a Impetrante sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.”

Com efeito, deu-se por encerrada a discussão, concluindo-se, desse modo, que a simples transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que para unidades da federação diversas, não configura fato gerador que autorize a exigência de ICMS. Logo, os débitos autuados e ora impugnados não foram validamente constituídos.

Nesse contexto, os débitos que constituem o auto de infração e notificação fiscal impugnados são inexigíveis, porque decorrentes de operações de transferência entre unidades do mesmo titular, condição que não configura fato gerador para cobrança de ICMS, como pretendido pelo Fisco baiano.

Requer-se, pois, a anulação do auto de infração ora impugnado, com a declaração de inexigibilidade dos débitos nele lançados.

Com base do art. 151 do CTN diz que a exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspenso, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa e a propositura de execução fiscal até que seu julgue em definitivo esta impugnação haja vista o efeito suspensivo legal desta.

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

- a) Declaração da nulidade e pleno direito do auto de infração por ausência dos elementos mínimos esculpidos no art. 39 e 51 do RPAF;
- b) A anulação do referido auto n. 293259.0166/24-3, em razão da inexistência de débito tributário proveniente da operação de transferência de mercadoria com o fim de industrialização e fracionamento, entre as unidades da empresa contribuinte, conforme a ordem judicial transitada em julgado concedida no MANDADO DE SEGURANÇA em 05/07/2019 autuada sob o n. 8020851-42.2019.8.05.0001;
- c) Suspensão do tributo enfocado pela notificação visto o disciplinado, pelo Art. 151 do CTN.
- d) Interesse na sustentação oral em julgamento pelo CONSEF/BA.

Requer por fim que toda e qualquer intimação seja exclusivamente feita através do DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO.

VOTO

Trata-se de lançamento realizado no trânsito de mercadorias, onde o notificado foi acusado de não ter recolhido ICMS devido, *no desembarço aduaneiro ou na primeira repartição fazendária da fronteira ou no percurso, sobre farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente do exterior ou de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº46/00, desde que não possua regime especial.*

O Notificado, suscitou a nulidade do lançamento sob o argumento de que houve preterição ao seu direito de defesa, haja vista que não foi devidamente notificado, na pessoa de seu representante legal, conforme determina o art. 108 do Decreto 7.629/99.

Tal argumento não pode prosperar pois, de acordo com os documentos acostados aos Autos, verifico que à fl. 12, encontra-se anexada a intimação da lavratura do auto de infração, emitida em 18/07/2024 pelo SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – SIGAT, tendo sido inicialmente endereçada à Sra. Lucélia Maria Serrarbo Santos, no endereço na cidade de São Paulo, fl. 20, com data de recebimento em 30/07/2024.

Por oportuno observo que de acordo com os dados cadastrais da empresa registrados nesta secretaria a referida senhora figura como responsável pela autuada, conforme inserido no CAD-ICMS, juntamente com as pessoas física e jurídica a seguir indicadas: LESLIE PAULA GAZOLI; HSI- HOLDING SERRARBO DE INVESTIMENTO EIRELI e LG HOLDING GAZOLI – EIRELI.

Além disso, verifico que o notificado foi intimado através do Edital nº 7/2024, fls. 13 a 14, publicando no DIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA do dia 10/07/2024, a apresentar defesa ou quitar o débito referente a presente notificação fiscal.

Assim, afasto essa primeira preliminar de nulidade.

Argui também, o defendant, com base no art.39 e art. 51 do RPAF/BA, insegurança na constituição da base de cálculo, e consequentemente cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que não foi demonstrado como surgiu a base de cálculo utilizada para a apuração do tributo.

Não assiste razão ao impugnante. Ao analisar o processo, verifica-se que no corpo do Auto de Infração (fl. 01), bem como o Termo Apreensão (fl. 04) constam: o nº do DANFE 6.284 referente as mercadorias apreendidas (farinha de trigo). E no demonstrativo fl. 03, além destas informações, a E no demonstrativo fl. 06, além destas informações, encontra-se demonstrada a composição da base de cálculo a base de cálculo do tributo, apurada de acordo como previsto no art. 2º, Tabela 2 do ato COTEPE ICMS 59/22. Portanto todos os termos, levantamentos e demonstrativos que

constituíram a base à lavratura do Auto de Infração foram lavrados e entregues ao contribuinte. Aduziu também o Notificado que impetrou na data de 05/07/2019 Mandado de Segurança Cível de nº 8020851-42.2019.8.05.0001, julgado em 03/12/2021, visando obter autorização judicial para não ter de destacar e recolher o - ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, ante a inexistência de relação jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas meros deslocamentos, sem que fique a impetrante sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, donde o Excelentíssimo Magistrado, proferiu decisão, em suma nos seguintes termos:

“Conclui-se, então, com base no julgamento, pelo STF, do Tema 1099, e na prova coligida, existir direito e líquido e certo, de modo que CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para assegurar à Impetrante o direito de não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, ante a inexistência de relação jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas meros deslocamentos, sem que fique a Impetrante sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.”

Após às análises realizadas no presente processo observo que há identidade entre a matéria tratada no presente Auto de Infração e aquela que se encontra sob apreciação do Poder Judiciário, cópia às fls. 52 a 57. Assim é que o COTEB – Código Tributário do Estado da Bahia, no seu art. 126 dispõe:

“Escolhida a via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou Recurso Voluntário, importando tal escolha à desistência da defesa ou do Recurso Voluntário interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à Procuradoria da Fazenda Estadual para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis”.

Tais determinações foram absorvidas pelo RPAF/BA que prevê no caput do art. 117/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99; *“a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto”*.

Assim, entendo que a defesa interposta fica prejudicada, já que o autuado está discutindo a matéria no âmbito do Poder Judiciário, devendo o processo ser inscrito em dívida ativa, mas com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com base em todo o exposto, julgo PREJUDICADA a defesa interposta e encaminho o presente processo à PGE/PROFIS para a adoção das medidas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em Instância ÚNICA, considerar PREJUDICADA a defesa interposta, no que tange à obrigação tributária principal, constante na Notificação Fiscal nº 293259.0166/24-3, lavrado contra **BARÃO DO SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA**, no valor de R\$ 15.190,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Deverá o autuado ser cientificado desta Decisão, com posterior remessa dos autos à PGE/PROFIS para a adoção das medidas cabíveis.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 dezembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA